



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
“Palácio Moisés Viana”  
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 069/2006                      23 de junho de 2006.  
ORIGEM: Consulta da Chefia da UCCI  
ASSUNTO: Solicitação de Parecer de “Aquisição de Produtos da Merenda  
Escolar Através de Convênio com a CONAB”

**Com Cópia ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.**

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Memorando 591, solicitação de manifestação, a princípio de situação fática, haja vista que a referida consulta veio acompanhada de documentação comprobatória porém sem o devido Processo Administrativo, de onde se originou a dúvida na exegese dos dispositivos legais, motivo pelo qual só resta a manifestação sobre a “**Lei em Tese**”.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, **a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente**, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, **sem a manifestação técnica da Procuradoria Jurídica e sem o Processo Administrativo, na íntegra**, entendemos inviável a presente manifestação, haja vista a impossibilidade de formar um juízo de valor pelo Auditor Jurídico desta UCCI. Outrossim, ressaltamos que, diante da consulta solicitada pela Chefia Interna, entendemos ser possível exarar uma digressão superficial a título de orientação sobre o tema apresentado, registrando-se que o Convênio objeto deste estudo já foi formalizado e já se encontra em vigor desde de 03 de abril de 2006.

### **Da Legislação.**

Constituição Federal – Art. 22, XXVII; Art. 173, §1º, III;  
Lei 8.666/93 – Art. 116; Art. 119; Art. 24, VIII;  
Lei 10.696/03 – Art. 19;  
Dec. 4.772/05

### **Do Mérito.**

Antes de qualquer excursão é imprescindível ressaltar que o referido programa tem regulamento próprio, expedido pelo Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA, através do Manual Compacto de Aquisição de Alimentos – PAA, com *“caráter normativo e orientador, contendo esclarecimentos aos potenciais parceiros para que formalizem os planos e propostas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, a cargo do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA”*.

Nesse sentido vale ressaltar que a presente consulta, a qual partiu da Secretaria da Educação deveria ter sido realizada em momento apropriado, ou seja, anteriormente a assinatura e colocação do mesmo em vigor, onde somente nos resta a recomendação, *portanto, aos proponentes interessados, a rigorosa observância às normas e aos procedimentos estabelecidos naquele Manual, para que se alcancem plenamente os objetivos dos planos apresentados e, dessa forma, do atendimento ao objetivo final do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo Art. 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003 e regulamentado pelo Decreto 4.772, de 02 de julho de 2003.*

### **CONCLUSÃO**

Conforme ressaltamos na manifestação supra, a idéia é de que se possa criar meios, esforços e oportunidades para, preventivamente, diminuir as distâncias e aumentar as relações entre os órgãos e setores da Administração, de modo a minimizar os problemas e irregularidades que interfiram na qualidade e na busca de atos eficientes para a atuação das Secretarias. Sempre entendemos que somente uma postura orientadora a priori, por parte da UCCI, tornará possível atingir esses objetivos.

A função fiscalizadora desta Unidade de Controle não pode ser vista como atividade estritamente formal e repressiva. Nela, como temos salientado, deve estar presente a nota marcante de colaboração. Até porque muitas das irregularidades apontadas, notadamente nas Auditorias de Acompanhamento das Licitações, poderiam ser evitadas caso os servidores procurassem orientação no momento oportuno. Agindo dessa maneira, haveria, com certeza, redução significativa de apontamentos de irregularidades dessa natureza, o que possibilitaria que a UCCI concentrasse sua ação em ações de maior importância, tornando, por conseguinte, mais efetiva e reconhecida a sua atuação junto ao Chefe do Poder Executivo.

Não interessa à UCCI fiscalizar somente para apontar falhas, irregularidades e ilegalidades. Interessa, sim, a boa gestão dos recursos públicos. Nesse enfoque é que esta

Unidade elaborou seu planejamento de trabalho, visando unicamente informar e instruir, evitando futuros apontamentos pelo Tribunal de Contas, que, conseqüentemente, refletirá no bolso do Gestor Máximo.

Em consultas como a que se apresenta, nada se pode fazer, haja vista que o ato já se encontra concretizado, restando apenas, aos Auditores Internos, manifestar seu descontentamento com a falta de cumplicidade, no sentido de caminharem sob o manto da legalidade. Assim, espera-se que a ocorrência de irregularidades como no presente caso, quando deveria ter sido realizado o presente convênio sob a égide da Lei 8.666/93, através de um Procedimento de Dispensa de Licitação, fica prejudicada qualquer manifestação “quanto a forma correta de formalização do Processo Licitatório do Convênio”, já que o mesmo não foi devidamente observado.

Quanto a aquisição de produtos da merenda escolar “com urgência” para os alunos, s.m.j., entende esta UCCI que tal preocupação, cabe a CONAB, ficando a cargo da Prefeitura, tão somente, o repasse dos valores, conforme o programa de trabalho apresentado no convênio.

É o Parecer.

---

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868***  
*Tec.de Controle Interno. - UCCI*